



APENSADOS
PL N 2598199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

DE 199

556

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Protege comissões de vendedores viajantes e dá outras providências.

DESPACHO: 13/04/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 24/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	25/5/99
CTETR	08/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	22/06/99	28/06/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Zaire Resende	Presidente:
Comissão de:	Trabalho de todos, de Serviço Público	Em: 21/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em: 28/3/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Protege comissões de vendedores viajantes e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º 596/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)**

~~PRESIDENTE~~

Protege comissões de vendedores viajantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acresce parágrafo único ao artigo 5º da Lei 3.207 de 18/07/1957, com a seguinte redação:

Art. 5º.....

Parágrafo único: não poderá a empresa empregadora ou empregador condicionar o pagamento de comissões à cobrança das vendas do comprador.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

Muitas empresas retém o pagamento de comissões aos vendedores viajantes até a cobrança dos valores da venda.

Este projeto garante ao vendedor o direito de perceber as comissões, independente dos pagamentos das parcelas do comprador, eis que, o artigo 7º desta mesma lei, viabiliza ao empregador estornar os valores pagos à título de comissão de compradores insolventes.

Sala das sessões, 13/04/1999.

ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS





LEI Nº 3.207, DE 18 DE JULHO DE 1957

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DOS
EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES
OU PRACISTAS.

Art. 5º - Nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas.

Art. 7º - Verificada a insolvência do comprador, cabe ao empregador o direito de estornar a comissão que houver pago.

PL.-0596/99

Autor: ENIO BACCI (PDT/RS)

Apresentação: 13/04/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que protege comissões de vendedores viajantes e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 596/99

(Apensado o PL nº 598/99)

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas aos Projetos.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 1999

Protege comissões de vendedores viajantes e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ZAIRE REZENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação pretende acrescentar um parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que *regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas*, vedando que o pagamento de comissões seja condicionado ao efetivo pagamento das vendas realizadas.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 598, também de autoria do Deputado Enio Bacci, que altera a mesma Lei nº 3.207, de 1957, acrescentando dois parágrafos ao artigo 7º. O mencionado artigo dispõe sobre a possibilidade do empregador estornar as comissões que houver pago na hipótese de insolvência do comprador, enquanto os dois parágrafos propostos dispõem o seguinte:

"§ 1º O estorno dos valores somente será efetuado após esgotadas todas tentativas de cobrança, inclusive judiciais.

§ 2º O estorno será feito de forma parcelada, não podendo representar valores mensais superiores a 30% (trinta por cento) do salário líquido mensal do vendedor."



Não foram apresentadas emendas aos projetos

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O ilustre autor dos projetos, o Deputado Enio Bacci, justificou de uma forma objetiva o motivo para apresentação do Projeto de Lei nº 596/99. Segundo ele, se há a previsão legal de estorno das comissões pagas quando houver a insolvência do comprador (art. 7º), não haveria razão para se vedar o pagamento das comissões antecipadamente.

Por outro lado, há que se estabelecer um critério mínimo para permitir o estorno da comissão, fundamentada na insolvência do comprador. É exatamente isso que pretende o Projeto de Lei nº 598/99, estabelecendo, a nosso ver, critérios, lógicos. Antes de se permitir o estorno da comissão pelo empregador, deverá ele fazer uso de todos os meios ao seu alcance para receber a dívida. Somente se não lograr êxito nessas tentativas, aí sim deverá proceder o estorno correspondente. Além do mais, o estorno deverá ser feito de forma parcelada, não podendo cada parcela ultrapassar o equivalente a trinta por cento do salário líquido mensal do vendedor.

Não podemos deixar de considerar o fato de que ao tratarmos de comissões pagas aos empregados vendedores, estamos nos referindo a uma parcela de natureza salarial a qual, portanto, deve ser disciplinada com o máximo rigor.

SL
Em que pese nosso posicionamento favorável aos projetos em análise, há que se fazer uma ressalva em relação ao Projeto de Lei nº 596/99. O parágrafo único que se pretende aprovar determina que o *empregador não poderá condicionar o pagamento de comissões à cobrança das vendas do comprador*. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 3.207/57 estabelece que o pagamento das comissões decorrentes de prestações sucessivas será exigível de acordo com a *ordem de recebimento das mesmas*. Como se pode observar, em sendo aprovado o projeto, as duas normas seriam conflitantes: o *caput determinaria o pagamento parcelado das comissões, na medida em que os pagamentos fossem efetuados*, enquanto o parágrafo único, em sentido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diametralmente oposto, **vedaria o pagamento de comissões condicionando à efetiva cobrança das vendas.**

Acreditamos ser mais conveniente, ao invés de se aprovar um parágrafo único, propor a alteração do artigo 5º, contemplando-se o direito dos vendedores de perceberem as comissões decorrentes de prestações sucessivas de uma única vez, e não de acordo com a ordem de recebimento, conforme previsto na lei atualmente.

No que se refere ao estorno, o autor propôs um limite de 30% do salário do vendedor. Acreditamos que este limite esteja num patamar muito alto. A referência que temos nesta matéria encontra-se no artigo 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando, em caráter excepcional a redução de 25% do salário do trabalhador. No substitutivo proposto reduzimos este percentual para 20%

Ante tudo o que foi exposto, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei 596, de 1999, e do Projeto de Lei nº 598, de 1999, ambos de autoria do Deputado Enio Bacci, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 596, DE 1999
(apensado o Projeto de lei nº 598, de 1999)

Altera a Lei n.º 3.207, de 18 de julho de 1957, que "Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas", para permitir o pagamento de comissões e percentagens em prestações sucessivas quando do recebimento da primeira parcela e estabelece critérios para o estorno de comissões pagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei n.º 3.207, de 18 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível, em sua totalidade, quando do recebimento da primeira prestação, observado o disposto no art. 7º." (NR)

Art. 2º O artigo 7º da Lei n.º 3.207, de 18 de julho de 1957, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º

§ 1º A comissão somente poderá ser estornada quando esgotarem todas as tentativas de composição com o insolvente,



judicial ou extrajudicial.

§ 2º O estorno, quando se fizer necessário, será efetuado parceladamente, não podendo cada parcela comprometer um valor superior a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida mensal do vendedor." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de Agosto de 1999.

Deputado ZAIRE REZENDE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 596/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1999.

Sueli de Souza

Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 596/99 e o Projeto de Lei nº 598/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Zaire Rezende.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, João Ribeiro, Pedro Henry, Pedro Celso, Expedito Júnior, Avenzoar Arruda, Paulo Paim, José Militão, Enivaldo Ribeiro, Pinheiro Landim, Luiz Antônio Fleury, Zaire Rezende, Pedro Eugênio, Roberto Argenta, João Tota, Wilson Braga, José Carlos Vieira, Herculano Anghinetti, Vivaldo Barbosa, Eduardo Campos e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.

Deputado **JOSE MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 596, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que "Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou pracistas", para permitir o pagamento de comissões e percentagens em prestações sucessivas quando do recebimento da primeira parcela e estabelece critérios para o estorno de comissões pagas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível, em sua totalidade, quando do recebimento da primeira prestação, observado o disposto no art. 7º."(NR)

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º

§ 1º A comissão somente poderá ser estornada quando esgotarem todas as tentativas de composição com o insolvente, judicial ou extrajudicial.

§ 2º O estorno, quando se fizer necessário, será efetuado parceladamente, não podendo cada parcela comprometer um valor superior a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida mensal do vendedor."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.

Deputado JOSE MÚCIO MONTEIRO
Presidente



U

PROJETO DE LEI Nº 596-A, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Protege comissões de vendedores viajantes e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 598/99
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 596, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 598/99)

Protege comissões de vendedores viajantes e dá outras providências.

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **AUGUSTO FARIAS**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **Enio Bacci**, visa a proteger comissões de vendedores viajantes. Neste sentido, acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 3.207, de 1957, proibindo a empresa empregadora ou empregador de condicionar o pagamento de comissões à cobrança das vendas do comprador.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 598, de 1999, do mesmo autor, que trata de matéria idêntica. Enviados à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram ali aprovados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Zaire Rezende. É de se salientar que o mencionado substitutivo junta ambos os projetos em um só, além de sanar falhas de técnica legislativa.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, no seu art. 139, II, "c".

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos nos projetos em tela, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, da C.F.).

Quanto à juridicidade, não há nenhum reparo a fazer, visto que as proposições guardam coerência com a ordem jurídica vigente.

Já quanto à técnica legislativa, estão os projetos a infringir o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 2º do projeto principal e o mesmo artigo do apenso, dispõem, identicamente:

“Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Portanto, faz-se necessária a retirada dos citados artigos, a fim de adequar as proposições àquela Lei Complementar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 596 e 598, ambos de 1999, com as emendas em anexo, bem como do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2000.

Deputado **AUGUSTO FARIAS**
Relator

91376707-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 1999

Protege comissões de vendedores viajantes e dá outras providências.

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **AUGUSTO FARIAS**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2000.

Deputado **AUGUSTO FARIAS**
Relator

91376707-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 598, DE 1999

Define estorno de comissões de viajantes, de forma parcelada, após esgotada todas as tentativas de cobrança, inclusive judicial, e dá outras providências.

Autor: Deputado

Relator: Deputado **AUGUSTO FARIAS**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2000.

Deputado **AUGUSTO FARIAS**
Relator

91376707-180



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 596-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 596-A/99, do de nº 598/99, apensado, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do Relator, Deputado Augusto Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Ayrton Xerêz, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Professor Luizinho, Cleonâncio Fonseca, Dr. Benedito Dias, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 596-A, DE 1999

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



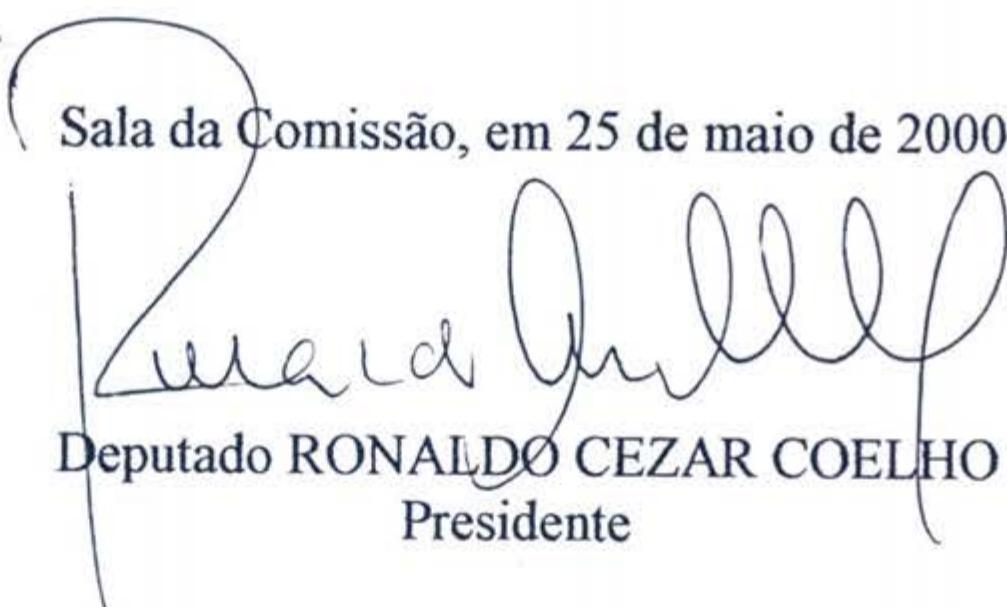
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 598, DE 1999

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprime-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 596-C, DE 1999

Altera a Lei n° 3.207, de 18 de julho de 1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas, para permitir o pagamento de comissões e percentagens em prestações sucessivas quando do recebimento da primeira parcela e estabelece critérios para o estorno de comissões pagas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 5° da Lei n° 3.207, de 18 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° Nas transações em que a empresa se obrigar por prestações sucessivas, o pagamento das comissões e percentagens será exigível, em sua totalidade, quando do recebimento da primeira prestação, observado o disposto no art. 7°. (NR)"

Art. 2° O art. 7° da Lei n° 3.207, de 18 de julho de 1957, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7°

§ 1° A comissão somente poderá ser estornada quando esgotarem todas as tentativas de composição com o insolvente, judicial ou extrajudicial.

§ 2° O estorno, quando se fizer necessário, será efetuado parceladamente, não podendo cada parcela comprometer um valor superior a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vinte por cento da remuneração líquida mensal do vendedor."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13.09.2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Deputado AUGUSTO FARIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 596-C, DE 1999

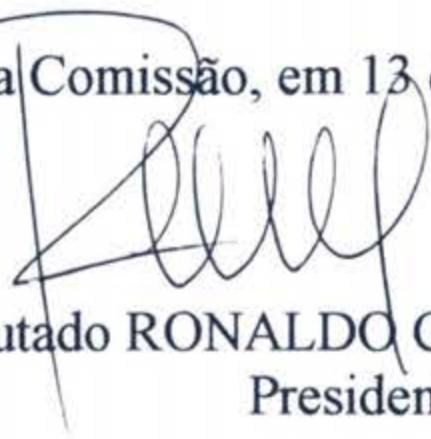
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Augusto Farias, ao Projeto de Lei nº 596-B/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Iédio Rosa – Vice-Presidentes, André Benassi, Edir Oliveira, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Ney Lopes, Paulo Magalhães, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Murilo Domingos, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Ayrton Xerêz, Átila Lira, João Leão, Nelson Marquezelli, Gustavo Fruet, João Henrique, Nelo Rodolfo, Themístocles Sampaio, Professor Luizinho, Wagner Salustiano, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Geraldo Magela, Dr. Rosinha e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

June
11/04

OF N.º 330/04 – CN

Publique-se, Arquive-se.
Em: 02/06/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Votos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram “quorum”, e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiási
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasel, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, consequentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o voto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio - PSB/PE, Luís, Deputado Luís
Carlos Heinze, PP/RS, Gilmar, Machado - PT/MG,
Deputado Gilmar, Senador Heráclito Fortes
PFL/PI.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quinta
10/01

OF 560/04 – CN (Comunica apreciação de veto do PL 596/99-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 13/07/04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23625 - 15

Ofício nº 560 (CN)

Brasília, em 7 de *julho* de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Apreciação de Veto pelo Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão realizada em 20 de maio do corrente ano, manteve o Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2000 (PL nº 596, de 1999, nessa Casa), que "altera a Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas, para prever o pagamento, numa única parcela, das comissões e percentagens sobre vendas em prestações e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

Secretaria-Geral da Mesa - SEPRO 08/07/2004 16:23

Lote: 78 Caixa: 25

PL N° 596/1999

33

Ponto: 6212 Ass.: Suárez Origem: SF